

## **Processo n.º 23/2005**

Data: 5/Maio/2005

### **Assuntos:**

- Quesitação
- Convicção do julgador
- Imediação da prova
- Comparticipação
- Factos e conclusões

### **SUMÁRIO:**

1. Quesitados os elementos constitutivos da infracção, não têm que ser quesitados os factos que a negam.
2. A indicação expressa dos factos não provados trata-se apenas de um exigência do novo Código de Processo Penal.
3. Muito embora não haja confissão, as declarações prestadas podem conduzir a uma convicção de existência de uma dada factualidade, em conjugação ou não com outras declarações e depoimentos, para além

de que a própria negação de um facto pode levar exactamente à convicção contrária, tudo dependendo de um conjunto de circunstâncias que só a imediação do julgamento pode devidamente filtrar.

4. Existe co-autoria quando se verifica que existiu a comparticipação, adesão, conjugação de esforços e comunhão concertada no desenvolvimento da actividade e prossecução dos resultados ilícitos.
5. A resposta aos quesitos que se traduziu na fixação do factos de que os arguidos actuaram de comum acordo e em conjugação de esforços e mediante violência e ameaça de entregar à P.J. outras pessoas interceptadas não corresponde a juízos de direito ou conclusivos, sendo, outrossim, realidades factíveis e perfeitamente detectáveis e observáveis.

O Relator,

**João A. G. Gil de Oliveira**

**Processo n.º 23/2005**

(Recurso Penal)

Data: 5/Maio/2005

Recorrentes: (A)  
(B)

Objecto dos Recursos: Acórdão Condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

(A) e (B), melhor identificados nos autos, tendo sido condenados no Tribunal Judicial de Base, vêm interpor recurso da decisão que condenou o arguido (A) pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime p. e p. pelo art. 344º, n.º 1 e 2 do CPM, na pena de um ano de prisão, suspendendo a sua execução por um ano e seis meses e o arguido (B) pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime p. e p. pelo art. 344º n.º 1 e 2 do CPM, na pena de nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por um ano e seis meses.

(A) alega fundamentalmente e em síntese:

*Na contestação junta aos autos o recorrente arguiu a notória contradição das declarações e depoimentos prestados, a violação do disposto no art. 339º, do CPM, a inexistência de agressões ou de qualquer violência ou ameaça, e o não preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal por que vinha pronunciado;*

*A matéria vertida na acusação não foi investigada;*

*Os factos vertidos na contestação não foram quesitados, em clara violação ao disposto no art. 492º, e ss., do CPP de 1929;*

*A falta de elaboração dos quesitos teve influência no exame e decisão da causa;*

*Foi violado o disposto no art. 355º, n.º 1, alínea d), do CPPM;*

*Foi violado o disposto no art. 355º, n.º 2, do CPPM;*

*A decisão recorrida não identifica as testemunhas e depoentes que prestaram declarações em juízo;*

*O acórdão recorrido não permite conhecer os fundamentos da decisão, qual a prova produzida e como foi que o Tribunal formou a sua convicção;*

*O Colectivo “a quo” não enumerou os factos não provados, nem fez uma exposição, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que serviram para fundamentar a decisão, nem mesmo uma indicação, ainda que sumária, das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal;*

*A decisão recorrida é nula por força do disposto na alínea a), do art. 360º, do CPPM;*

*Padece a decisão recorrida do vício da insuficiência para a*

*decisão da matéria de facto provada, em virtude da matéria se apresentar insuficiente para a decisão de direito adequada, e por não ter sido investigada toda a matéria, tal como estava circunscrito pela acusação e pela defesa;*

*Encontra-se a decisão recorrida também eivada do vício de erro notório na apreciação da prova, por terem sido violadas as regras sobre o valor da prova vinculada, da experiência ou as "legis artis";*

*O Tribunal "a quo" fez uma incorrecta interpretação e qualificação jurídica dos factos;*

*Foi violado o disposto no art. 314º, do CP de 1886;*

*Não se mostram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo por que foi o recorrente condenado;*

*A decisão recorrida violou o disposto no art. 344º, do CPM; e*

*O colectivo "a quo" não identificou factos que permitam concluir que os arguidos agiram de comum acordo e em conjugação de esforços.*

Nestes termos entende que deve o presente recurso ser julgado provado e procedente, reconhecidos os vícios identificados, declarado nulo o acórdão recorrido e absolvido o recorrente do crime por que vem condenado,

Ou se assim não for entendido, devem ser reenviados os presentes autos para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo, por força do disposto no n.º 1, do art. 418º, do CPPM.

**(B)** alega fundamentalmente e em síntese:

*Os factos dados como provados podem ser divididos em 6 grupos distintos:*

*- Os comuns aos dois réus. (respostas aos quesitos 1º, 3º, 4º, 10º e 13º)*

*- Os imputados unicamente ao co-réu (A). (respostas/ aos quesitos 2º, 5º, 6º e 7º)*

*- Os que sem qualquer nexó lógico foram atribuídos ao recorrente. (respostas aos quesitos 8º e 10º)*

*- Os que dizem respeito aos declarantes e à testemunha (C). (respostas aos quesitos 9º, 10º, 11º e 12º)*

*- Os que aparentemente revestem a natureza de factos. (respostas aos quesitos 14º e 15º)*

*- Os que só mediatamente tem a ver com o recorrente. (respostas aos quesitos 2º)*

*De acordo com as respostas aos quesitos 2º, 5º, 6º e 7º, quem interceptou e agrediu os declarantes (D) e (E) foi o co-réu (A), ao qual também é imputada exclusivamente a exigência de MOP\$20,000.00 feita ao (F) em troca da libertação dos seus empregados.*

*Daí que os factos correspondentes às respostas aos quesitos 8º e 10º - para o efeito foi combinada a entrega da quantia exigida **aos arguidos** e com intervenção do (C), os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10,000.00 (dez mil patacas) - sido incluídos na matéria dada como provada de forma inexplicável e ilógica.*

*Os quesitos 14º e 15º contém matéria de direito ou meros Juízos*

*conclusivos, sem qualquer suporte em dados fácticos, motivo por que as respectivas resposta devem ser ignoradas, dado o disposto no artigo 646º, n.º 3 do Código de Processo Civil de 1961.*

*Nada permite afirmar que o recorrente tenha feito a exigência de dinheiro referida no duto Acórdão recorrido.*

*Os factos dados como provados são insuficientes para se concluir que o recorrente cometeu o crime por que foi condenado.*

*A sentença recorrida violou o disposto no artigo 314º do Código Penal de 1886 e no artigo 344º, n.º 1 e 2 do Código Penal vigente.*

*Se for entendido que o recorrente não merece ser absolvido, deverá ser anulado o julgamento.*

*O Tribunal Colectivo não quesitou factos relevantes invocados na contestação do co-réu (A) e que dizem também respeito ao recorrente.*

*Tal é o caso dos referidos sob a alínea C, 1) destas alegações que aqui se dão por reproduzidos.*

*Com a não formulação desses quesitos preteriu-se um acto substancial para a descoberta da verdade com incidência na decisão da causa e violou-se o disposto no artigo 468º do Código de Processo Penal.*

*Tal omissão acarreta a nulidade do artigo 98º, n.º 1º daquele diploma ou pelo menos constitui irregularidade prevista no seu artigo 100º, mas geradora de nulidade por ter tido influência na decisão da causa.*

*Há que anular, pois, o julgamento.*

*Ficou a constar da acta de julgamento que a testemunha (C) havia afirmado que nas circunstâncias a que se reporta a acusação ninguém, designadamente os arguidos, tinha falado em exigência de*

*dinheiro.*

*Não obstante isso deu-se como provado que "com a intervenção de (C) os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10,000.00.*

*Perante isto é lícito concluir que o que foi decisivo para o apuramento daquele facto e doutros com ele relacionados não foi a prova produzida em audiência mas a colhida no Inquérito e na Instrução.*

*Perfilhando tal orientação o Colectivo violou o disposto no artigo 446º do Código de Processo Penal de 1929.*

*Por isso deve ser anulado o julgamento, a não ser que se entenda que, por se ter feito uso duma prova não produzida em audiência, o recorrente deve ser absolvido.*

*A douta sentença violou o disposto no artigo 314º do Código Penal de 1886, no artigo 344º n.º 1 e 2 do Código Penal vigente, nos artigos 98º, n.º 1, 100º, 468º e 446º do Código de Processo Penal de 1929.*

Pelo exposto, entende que deve o duto acórdão recorrido ser revogado e o ora recorrente absolvido e mandado em paz.

Se assim não for entendido, deve ser anulado o julgamento, remetendo-se os autos ao Tribunal da Primeira Instância para os efeitos de repetição do julgamento.

**O Digno Magistrado do MP**, Exmo senhor Procurador Adjunto contra alega, fundamentalmente e em síntese:

*É aplicável, aos presentes recursos, o C. P. Penal de 1929,*

*atento o disposto no artigo 6º do Dec-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro.*

*Os recorrentes questionam, desde logo, a quesitação efectuada.*

*Trata-se de uma crítica infundada.*

*A formulação dos quesitos, na verdade, obedeceu, escrupulosamente, aos comandos dos artigos 468º e 494º do citado C. P. Penal.*

*Foram quesitados, efectivamente, todos os factos e circunstâncias susceptíveis de influenciar a decisão da causa.*

*Os réus insurgem-se, entretanto, contra o facto de a matéria da contestação não ter sido levada ao questionário.*

*A contestação em questão, com efeito, limita-se a impugnar a imputação feita na pronúncia, através de uma análise subjectiva e parcial das declarações e depoimentos produzidos nos autos, para além de tecer considerações sobre matéria de direito.*

*Quesitados os elementos constitutivos da infracção, não têm que ser quesitados os factos que a negam.*

*Apesar disso, no entanto, o Tribunal ainda "aproveitou" os factos arrolados sob os n.ºs 8º e 9º da aludida peça processual (cfr. quesitos 17º e 18º).*

*É certo, por outro lado, que não se divisam, "in casu", quaisquer vícios do questionário (cfr. art. 712º, n.º 2, do C. P. Civil anterior e 629º, n.º 4, do actual - tendo em conta o art. 1º, § único, do C. P. Penal de 1929).*

*O 2º réu afirma, a propósito, que a factualidade resultante das respostas aos quesitos 8º e 10º emerge como "inexplicável e ilógica", face à decorrente das respostas aos quesitos 2º, 5º, 6º e 7º.*

*Não se compreende, contudo, tal afirmação.*

*É que, no âmbito em apreço, não podem postergar-se, além do mais, as respostas aos quesitos 3º e 4º.*

*Na co-autoria basta que a responsabilidade de cada autor possa ser determinada independentemente da dos demais e que, quanto a ele, se possa provar a adesão da sua vontade à execução do crime por parte dos demais; se teve conhecimento da actividade dos demais e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é responsável.*

*Ora, a adesão ao projecto criminoso, por parte do recorrente em causa, não pode deixar de dar-se como assente.*

*O mesmo réu expende, igualmente, que "os quesitos 14º e 15º contêm matéria de direito ou meros juízos conclusivos".*

*Tais quesitos não passam de corolários da factualidade anteriormente dada como provada.*

*E da mesma flui, designadamente, sem margem para dúvidas, que os réus agiram "de comum acordo e em conjugação de esforços".*

*No que tange ao quesito 15º, por seu turno, há que ter presente a resposta dada ao quesito 7º, onde a "ameaça" em foco se mostra devidamente explicitada.*

*O 2º recorrente diz, ainda, que a resposta ao quesito 10º não pode ter resultado da prova produzida em audiência, por haver ficado registado, na respectiva acta, que a testemunha (C) afirmou então que "ninguém, nomeadamente nenhum dos arguidos, falou em dinheiro ou exigências de dinheiro" (cfr. fls. 492 vº).*

*Olvida, porém, que foram ouvidos, em julgamento, para além*

*dos réus, três declarantes e uma outra "testemunha de acusação".*

*E é evidente que a resposta ao referido quesito não teria que decorrer, necessariamente, do depoimento prestado pela mencionada testemunha.*

*O 1º réu refere - considerando violadas - as normas sobre a fundamentação da sentença, previstas no actual C. P. Penal.*

*No caso dos autos, todavia, como se frisou, são aplicáveis as disposições do C. P. Penal de 1929, que são claras sobre a desnecessidade - ou, até, impossibilidade - dessa fundamentação (cfr., concretamente, art. 469º).*

*E, quanto à forma como o Tribunal "formou a sua convicção", há que recordar que, naquele Código - como no actual - se tem que ter como indiscutivelmente plasmado o princípio da livre apreciação da prova.*

*E não se vislumbra, realmente, que tenha havido qualquer erro notório nessa apreciação.*

*Os recorrentes entendem, finalmente, que a matéria do facto fixada é insuficiente para a decisão condenatória.*

*E, concretizando essa perspectiva, o 1º recorrente sustenta que "o (F) não foi vítima de violências, e ninguém foi vítima de ameaças com mal importante".*

*Sobre o elemento em análise, já este Tribunal se debruçou, de forma circunstanciada, no referenciado acórdão, que manteve o despacho de pronúncia.*

*E todos os factos desse despacho foram dados como provados*

*na audiência de julgamento.*

*E, relativamente aos “factos demonstrativos da existência de uma certa relação com o ofendido”, basta atentar na circunstância de o (F) ser o “patrão” do (D) e do (E).*

*Não se justifica, também, assim, a propugnada ampliação da matéria de facto (cfr. cits. Artigos 712º, n.º 2 e 629º, n.º 4).*

Deve, pelo exposto, concluir, ser negado provimento aos recursos.

\*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – FACTOS**

Com relevância para a dilucidação das questões que vêm colocadas, na sentença recorrida, sobre a factualidade apurada, exarou-se o seguinte:

*“Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:*

*No dia 23 de Maio de 1995, pelas 19H00, (A) (1º arguido) e (B) (2º arguido), ambos auxiliares de investigação da Polícia Judiciária de Macau, encontravam-se de serviço no Terminal Marítimo do Porto Exterior, cumprindo o turno das 16H00 às 20H00.*

*O 1º arguido interceptou e conduziu para o Gabinete da P.J. instalado no 1º andar do Terminal Marítimo, onde se encontrava o 2º arguido, os indivíduos (D) (iden. a fls. 107), (E) (iden. a fls. 107 e v) e (G) (iden. a fls. 57).*

*Nesse gabinete, os indivíduos foram interrogados pelos 1º e 2º arguidos sobre se a (G) era acompanhada pelos (D) e (E) com destino a Hong Kong, a fim de cobrar uma dívida proveniente do jogo.*

*Verificaram que existia probabilidade mas ainda não confirmada a actividade de usura para jogo, os arguidos exigiram em voz dura aos (D) e (E) que contactasse o seu "patrão" para se deslocar ali, a fim de resolver o problema.*

*E os (D) e (E) foram agredidos pelo 1º arguido (A) com soco e bofetada.*

*Perante tal, o (E) contactou pelo telefone do gabinete o seu "patrão" de nome (F) (ofendido, iden. a fls. 66) para pedir a sua comparência no Terminal Marítimo.*

*Momento depois, o (F) chegou ao Terminal Marítimo, onde teve uma conversa com o 1º arguido, que lhe exigiu o pagamento de uma quantia de MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas), em troca da libertação dos seus "empregados".*

*Para o efeito, foi combinada a entrega da quantia exigida aos arguidos no próximo turno destes.*

*Nessa altura, compareceu no Terminal Marítimo o agente da P.J. (C), irmão da (H) (iden. a fls. 15), namorada do (E).*

*Com a intervenção do (C), os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10.000,00 (dez mil patacas).*

*E o (C) comunicou logo o caso ao seu superior hierárquico da P.J..*

*Em fim, o (F) nunca entregou a quantia exigida aos arguidos.*

*Os arguidos agiram livre, deliberada e voluntariamente.*

*De comum acordo e em conjugação de esforços.*

*Ao exigir ao ofendido vantagem patrimonial, a que sabiam não ter legalmente direito e com intenção de obter esta vantagem, mediante violência e*

*ameaça de entregar à sede da P.J. outras pessoas interceptadas por haver indícios da prática de crime, no exercício das funções dos arguidos.*

*Tinham perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

*O 1º arguido é empregado de casino e aufero o vencimento mensal de treze mil patacas.*

*É casado e tem dois filhos a seu cargo.*

*Não confessou os factos e é primário.*

*O 2º arguido é agente da P.J. e aufero o vencimento correspondente ao índice 230 da tabela de vencimentos.*

*É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.*

*Não confessou os factos e é primário.”*

E no acórdão recorrido, em sede do enquadramento jurídico-penal fez-se constar o seguinte:

***“3. Dos factos provados, resulta que os arguidos em conjugação de esforços cometeram um crime de concussão na forma tentada.***

*Os arguidos exigiram ao ofendido vantagem patrimonial, a que sabiam não ter legalmente direito e com intenção de obter esta vantagem, mediante violência e ameaça de entregar à sede da P.J. outras pessoas interceptadas por haver indícios da prática de crime, no exercício das suas funções.*

\*\*\*

*4. Desde 1 de Janeiro de 1996 vigora em Macau um novo Código Penal, sendo certo que os factos dos autos foram praticados antes da mencionada data.*

*Ora, dispõe o n.º 4, do art. 2º, do novo Código, que “quando as disposições*

*vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado”.*

*Vejamos, então, qual a lei mais favorável aos arguidos, tendo em conta os artigos 84º do CP de 1886 e 65º do CP de 1995.*

*De acordo com a redacção anterior, a pena abstracta é de dezasseis a vinte anos de prisão (art. 314º do CP 1886).*

*De acordo com a nova redacção, a pena abstracta é de um ano a oito anos de prisão (art. 344º, n.º 1 e 2 do CPM).*

*A lei nova é necessariamente mais favorável.*

**\*\*\***

**5. Dispõe o art. 65º nos 1 e 2 do Código Penal de 1995:**

*“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.*

*2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:*

*a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*

*b) A intensidade do dolo ou da negligência;*

*c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*

- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;*
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".*

*O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 48º, n.º 1 do Código Penal).*

*Ambos os arguidos são primários e não confessaram os factos.*

*Ao aplicar a pena aos arguidos, tem-se em conta que o 1º arguido teve a iniciativa da prática do crime."*

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passará pelas respostas às questões suscitadas por ambos os recorrentes, a saber:

**(A)**

- Violação ao disposto no art. 492º e ss., do CPP de 1929;
- Incumprimento do disposto no art. 355º, n.º 1, alínea d), do CPPM;
- Violação do disposto no art. 355º, n.º 2, do CPPM;
- Nulidade da decisão recorrida por força do disposto na alínea a), do art. 360º, do CPPM;

- Erro notório na apreciação da prova;
- Violação das regras sobre o valor da prova vinculada;
- Violação ao disposto no art. 314º, do CP de 1886;
- Violação ao disposto no art. 344º, do CPM; e
- Insuficiência da matéria de facto provada.

**(B)**

-Análise dos factos comuns aos dois arguidos e próprios de cada um deles;

-Os factos dados como provados são insuficientes para concluir que o recorrente cometeu o crime por que foi condenado;

-O Tribunal Colectivo não quesitou factos relevantes invocados na contestação do co-réu (A) e que dizem também respeito ao recorrente;

-O Colectivo violou o disposto no artigo 446º do Código de Processo Penal de 1929;

-Violação do disposto nos artigos 314º do Código Penal de 1886, no artigo 344º n.º 1 e 2 do Código Penal vigente, nos artigos 98º, n.º 1, 100º, 468º e 446º do Código de Processo Penal de 1929;

**Recurso do (A)**

2. Antes de mais, assinala-se que ao presente caso se aplica o C. P. Penal de 1929, atento o disposto no artigo 6º do Dec-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, razão por que o Tribunal não dará resposta às questões relativas às alegadas violações do C. Proc. Penal de 1996, sendo certo que, inexplicavelmente, o recorrente ora invoca o Código de Processo de 1929,

ora o de 1996.

Diz ele, relativamente à quesitação, que os factos vertidos na contestação, respeitantes às circunstâncias dirimentes da sua responsabilidade e/ou das atenuantes, não foram quesitados, deviam ter sido elaborados quesitos com clareza e lidos em voz alta.

E diz ainda que arguiu a notória contradição das declarações prestadas nos presentes autos pelos respectivos intervenientes, a violação ao disposto no artigo 339º do CPM, a inexistência de agressões ou de qualquer violência ou ameaça, a inexistência de exigências de vantagens patrimoniais e o não preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal por que vinha pronunciado.

Sobre esta questão refira-se que não se diz qual ou quais os factos concretamente alegados e que, relevantes, devessem ter sido quesitados.

A negação dos factos integrantes do tipo não ganha relevância autónoma para efeitos de quesitação, não sendo de quesitar duplamente o facto positivo e o facto que o nega.

Os factos invocados e que se pretende terem força extintiva ou impeditiva prendem-se no fundo com uma outra questão que tem que ver com a análise das provas e com a convicção do Tribunal.

Sobre este ponto, somos a acompanhar a análise efectuada pelo Digno Senhor Procurador Adjunto, ao dizer que a “formulação dos quesitos, na verdade, obedeceu, escrupulosamente, aos comandos dos artigos 468º e 494º do citado C. P. Penal.

Foram quesitados, efectivamente, todos os factos e

circunstâncias susceptíveis de influenciar a decisão da causa.

Os réus insurgem-se, entretanto, contra o facto de a matéria da contestação não ter sido levada ao questionário.

Mas é um reparo insubsistente.

A contestação em questão, com efeito, limita-se a impugnar a imputação feita na pronúncia, através de uma análise subjectiva e parcial das declarações e depoimentos produzidos nos autos, para além de tecer considerações sobre matéria de direito.

Faz-se aí, em absoluto, tábua rasa de essa pronúncia haver sido integralmente confirmada por esse Venerando Tribunal (cfr. fls. 340 e segs.).

De qualquer forma, como é sabido, quesitados os elementos constitutivos da infracção, não têm que ser quesitados os factos que a negam (cfr., por todos, ac. do S.T.J. de Portugal, de 14-10-59, Bol. 90-487).

Apesar disso, no entanto, o Tribunal ainda *aproveitou* os factos arrolados sob os n.ºs 8º e 9º da aludida peça processual (cfr. quesitos 17º e 18º).

É certo, por outro lado, que não se divisam, *in casu*, quaisquer vícios do questionário (cfr. art. 712º, n.º 2, do C. P. Civil anterior e 629º, n.º 4, do actual - tendo em conta o art. 1º, § único, do C. P. Penal de 1929).”

Constata-se ainda que se quesitaram factos integrantes de circunstâncias atenuantes, tais como as relativas aos antecedentes, à confissão e ao arrependimento, para já não falar da situação económica e social dos réus.

3. Ao não se dizer em que se traduziu a falta de precisão e clareza, mostrando-se descritos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime por que foram condenados os réus, não há possibilidade de dissecar esta questão.

4. Afirma o recorrente que os quesitos deviam ter sido lidos, mas não se afirma que o não foram, nem se retira dessa eventual falta qualquer consequência, donde, ainda aqui, não haver possibilidade de relevar juridicamente tal pretensa omissão.

Em todo o caso, tratar-se-ia sempre de uma mera irregularidade, a arguir no próprio acto, como decorre do artigo 100º do CPP29.

5. Quanto aos factos provados e não provados que se dizem inexistentes, trata-se de uma exigência do novo Código de Processo Penal, como se viu, não aplicável ao caso *sub judice*.

6. Passa depois o recorrente à análise da questão concernente à prova, continuando a louvar-se no CPP actual, não aplicável ao caso.

De todo o modo, sem possibilidade processual de sindicar da veracidade do que afirma, reproduz afirmações de testemunhas para concluir pela impossibilidade da convicção do Colectivo num certo sentido ou na contradição entre o afirmado por elas e o exarado no acórdão da matéria de facto traduzido nas respostas aos quesitos.

Na verdade, o avanço que se verificou com a promulgação do novo Código procurou obviar exactamente a situações de impossibilidade

de controle da convicção em que se traduzia muitas vezes a mera resposta aos quesitos em termos de matéria de facto, mas perante isso nada se pode fazer, face ao obstáculo processual decorrente do velho Código.

É certo que podia haver elementos objectivos nos autos donde decorresse um erro evidente ou uma contradição insanável.

Ora, mesmo com os argumentos apresentados pelo recorrente, tal não se observa, bastando dizer que, mesmo a dar por boas as versões aduzidas, os elementos oferecidos não esgotam os elementos probatórios que se podem coligir dos autos e que bem podiam ter motivado a convicção do Colectivo. Basta pensar que muito embora não haja confissão, as declarações prestadas podem conduzir a uma convicção de existência de uma dada factualidade, em conjugação ou não com outras declarações e depoimentos, para além de que a própria negação de um facto pode levar exactamente à convicção contrária, tudo dependendo de um conjunto de circunstâncias que só a imediação do julgamento pode devidamente filtrar. Para além ainda de que, face ao Código velho nada obstava ao confronto das declarações e depoimentos prestados no T.I.C.

7. As disposições do C. P. Penal de 1929 são claras sobre a desnecessidade dessa fundamentação (cfr., concretamente, art. 469º).

No fundo, o que se pretende sindicair, como já se disse é a convicção do Tribunal, importando recordar que naquele Código, como no actual, está consagrado o princípio da *livre apreciação da prova* (cfr. artigo 173º)<sup>1</sup>, não havendo, contrariamente ao que se pretende qualquer

---

<sup>1</sup> - Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, 1986, 1º, 209 e 210

dever de acatamento de prova vinculada na situação dos autos.

8. Diz, por fim, o recorrente que, compulsado o acórdão recorrido, o (F) não foi vítima de violências e ninguém foi vítima de ameaças com mal importante.

Daí que não se mostrem preenchidos os elementos objectivos do tipo legal por que vem o recorrente condenado.

Mesmo que se considerasse ter havido violência ou ameaça com mal importante, os terceiros, objecto dessa violência ou ameaça com mal importante, deveria o acórdão recorrido ter identificado factos demonstrativos da existência de uma certa relação com o ofendido do crime de concussão, ou pelo menos de que o ofendido se encontrava bastante sensível a essa violência ou ameaça sofridas pelos terceiros, para que se pudesse concluir pelo preenchimento daqueles elementos do tipo.

Pelo que existe insuficiência da matéria de facto provada em virtude do Tribunal *a quo* não ter dado por provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal incriminador.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Sobre o elemento em análise, já este Tribunal se debruçou, de forma circunstanciada quando o processo subiu em sede de recurso do despacho de pronúncia, aí se explicando as razões que levavam a considerar integrados os elementos do tipo, tal como configurado se apresentava o crime praticado, razões que aqui se dão por reproduzidas.

E todos os factos desse despacho foram dados como provados na audiência de julgamento.

Em resumo, comprovado vem que *os arguidos exigiram em voz dura aos (D) e (E) que contactasse o seu “patrão” para se deslocar ali, a fim de resolver o problema.*

*E os (D) e (E) foram agredidos pelo 1º arguido (A) com soco e bofetada.*

*Perante tal, o (E) contactou pelo telefone do gabinete o seu “patrão” de nome (F) (ofendido) iden. a fls. 66, para pedir a sua comparência no Terminal Marítimo.*

9. E, relativamente aos “factos demonstrativos da existência de uma certa relação com o ofendido”, basta atentar na circunstância de o (F) ser o “patrão” do (D) e do (E) e ter sido na sequência dos actos praticados que ele ali compareceu para *resolver a situação.*

Em face do exposto, falecem todas as razões aduzidas pelo recorrente (A).

### **Recurso de (B)**

10. Nas suas alegações de recurso há razões comuns às invocadas pelo co-réu (A) e razões próprias do recorrente.

Em relação às razões comuns e em que não se verifiquem novos argumentos, como é obvio, remeter-nos-emos para a argumentação acima desenvolvida no que respeitar ao conhecimento das diferentes situações.

11. Muito inteligentemente este recorrente procura sustentar que

os factos dados como provados devem ser analisados na perspectiva dos factos que sejam:

- comuns aos dois réus (respostas aos quesitos 1º, 3º, 4º, 10º e 13º).

1. No dia 23 de Maio de 1995, pelas 19h00, (A) (1º arguido) e (B) (2º arguido), ambos auxiliares de investigação da Polícia Judiciária de Macau, encontravam-se de serviço no Terminal Marítimo do Porto Exterior, cumprindo o turno das 16h00 às 20h00;

2. Nesse gabinete, os indivíduos foram interrogados pelos 1º e 2º arguidos sobre se a (G) era acompanhada pelos (D) e (E) com destino a Hong Kong, a fim de cobrar uma dívida proveniente do jogo.

3. Verificaram que existia probabilidade mas ainda não confirmada a actividade de usura para jogo, os arguidos exigiram em voz dura aos (D) e (E) que contactasse o seu "patrão" para se deslocar ali, a fim de resolver o problema.

4. Com a intervenção do (C), os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10,000.00 (dez mil patacas).

5. Os arguidos agiram livre, deliberada e voluntariamente.

- Os imputados unicamente ao co-réu (A). (respostas/aos quesitos 2º, 5º, 6º e 7º)

1. O 1º arguido interceptou e conduziu para o Gabinete da P.J. instalado no 1º andar do Terminal Marítimo, (onde se encontrava o 2º arguido), os indivíduos (D) iden. a fls. 107), (E) (iden. a fls. 107 e v) e (G) (iden. a fls. 57)

2. E os (D) e (E) foram agredidos pelo 1º arguido (A) com soco e bofetada.

3. Perante tal, o (E) contactou pelo telefone do gabinete o seu "patrão" de nome (F) (ofendido, ident. a fls. 66) para pedir a sua comparência no Terminal Marítimo.

4. Momentos depois, o (F) chegou ao Terminal Marítimo, onde teve uma conversa com o 1º

arguido, que lhe exigiu o pagamento de uma quantia de MOP\$20,000.00 (vinte mil patacas), em troca da libertação dos seus "empregados".

- Os que sem qualquer nexó lógico foram atribuídos ao recorrente (respostas aos quesitos 8º e 10º).

1. Para o efeito, foi combinada a entrega da quantia exigida aos arguidos no próximo turno destes.

2. Com a intervenção do (C), os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10,000.00 (dez mil patacas).

- Os que dizem respeito aos declarantes e a testemunha (C). (respostas aos quesitos 9º, 10º, 11º e 12º)

1. Nesta altura, compareceu no Terminal Marítimo o agente da P.J. (C), irmão da (H) (iden. A fls. 15), namorada do (E).

2. Com a intervenção do (C), os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10,000.00 (dez mil patacas).

3. E o (C) comunicou logo o caso ao seu superior hierárquico da P.J..

4. Enfim, o (F) nunca entregou a quantia exigida aos arguidos.

- que só aparentemente revestem a natureza de factos (respostas aos quesitos 14º e 15º).

1. Os arguidos agiram de comum acordo e em conjugação de esforços.

2. Ao exigir ao ofendido vantagem patrimonial, a que sabiam não ter legalmente direito e com intenção de obter esta vantagem, mediante violência e ameaça de entregar à sede da P.J. outras pessoas interceptadas por haver indícios da prática de crime, no exercício das funções dos arguidos.

- que só mediatamente tem a ver com o recorrente (respostas aos quesitos 2º).

1. O 1º arguido interceptou e conduziu para o Gabinete da P.J. instalado no 1º andar do Terminal Marítimo, (onde se encontrava o 2º arguido), os indivíduos (D) (iden. a fls. 107), (E) (iden. A fls. 107 e v) e (G) (iden. a fls. 57).

Assim, em resumo, pretende afastar de si a prática das condutas integrantes do crime de concussão, seja a interceptação dos declarantes (D) e (E), seja a exigência de dinheiro, seja a violência, actos que terão sido praticados pelo 1º réu.

E tendo por pacífica esta premissa, conclui que é ilógica a resposta aos quesitos 8º e 10º, quando se fala na *entrega do dinheiro aos arguidos*; é de direito e encerra juízos conclusivos a resposta aos quesitos 14º e 15º quando se fala na actuação de *comum acordo e em conjugação de esforços* e ao terem exigido *ao ofendido vantagem patrimonial, a que sabiam não ter legalmente direito e com intenção de obter esta vantagem, mediante violência e ameaça de entregar à sede da P.J. outras pessoas interceptadas por haver indícios da prática de crime, no exercício das funções dos arguidos*.

Donde não terá sido ele que praticou o crime de concussão.

Não lhe assiste, todavia, razão.

Os factos não podem ser vistos separadamente uns dos outros e a sua análise deve ser vista de uma forma global, muito embora, é verdade, haja comportamentos próprios de cada um dos intervenientes.

Mas há todo um ambiente e circunstancialismo de tempo, lugar e motivação que se transmite aos diferentes intervenientes, muito embora o seu grau de intervenção seja diferente e isso não deixará de ser relevante em termos de medida da pena.

Usando um brocardo demasiado popular e salvaguardadas as devidas diferenças e proporções, mas que expressa uma realidade que é própria da censura penal, *tanto é ladrão o que vai à vinha como o que fica a vigiar*, situação, no fundo, acolhida pelo artigo 25º do C. Penal, ao prever que seja “punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de alguém, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”.

E da factualidade provada resulta clara a comparticipação, adesão, conjugação de esforços e comunhão concertada no desenvolvimento da actividade e prossecução dos resultados ilícitos, o que tanto basta para que se dê como comprovada a autoria do crime por banda do 2º arguido.<sup>2</sup>

O facto de ter sido o 1º arguido que tomou a iniciativa e teve porventura um maior domínio dos factos não deixou de ter sido levado em conta, tal como se exarou no acórdão recorrido, aliás, em consonância com o que dispõe o artigo 28º do C. Penal, segundo o qual cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente do

---

<sup>2</sup> - Cfr. Ac. STJ, de 6/10/99, proc. 1202/99-3

grau de culpa dos outros participantes.

Nem se diga, porque não se vê razão para tal, que a resposta aos quesitos, que se traduziu na fixação do factos de que os arguidos actuaram de *comum acordo* e em *conjugação de esforços* e *mediante violência e ameaça de entregar à sede da P.J. outras pessoas interceptadas* corresponde a juízos de direito ou conclusivos, sendo, outrossim, realidades factíveis e perfeitamente detectadas e observáveis, sem que seja necessário chegar a elas através de uma qualquer análise subjectiva.

Falece, assim, razão ao recorrente nesta parte.

12. Numa segunda linha de argumentação defende o recorrente que se deve anular o julgamento por falta de quesitação da matéria alegada pela defesa.

Faz este recorrente o que não fez o primeiro e concretiza os factos que pretenderia ver quesitados:

- O dito patrão não foi ali para pagar qualquer resgate aos arguidos pela libertação do seu empregado;

- Este nunca foi detido e que mandaram embora o tal patrão, por várias vezes, mas o mesmo insistiu em ali ficar e convidou-os para um “Yamcha”;

- Os arguidos não solicitaram ao patrão que lhes entregasse vantagem patrimonial e foi este quem insistiu por várias vezes junto dos arguidos em lhes entregar vantagem patrimonial ;

- Os arguidos rejeitaram receber qualquer dinheiro, quer MOP\$20,000.00, quer MOP\$10,000.00 apesar das várias insistências dos diversos intervenientes.

Sobre esta questão remetemo-nos para o que acima se disse no

sentido que nenhum desses factos é autonomamente decisivo no sentido de contrariar a versão da pronúncia, onde se descrevem os elementos típicos do crime imputado, pelo que, traduzindo-se na mera negação da factualidade típica, desnecessária seria a sua quesitação. A indagação de tais ocorrências não deixa de estar contida em sede da averiguação da factualidade contrária.

13. Mais defende a anulação do julgamento por violação do princípio de que só é relevante a prova produzida em julgamento.

Para tanto refere que a testemunha (C) terá sido decisiva no processo e, apesar das insistências do Tribunal e do Digno Procurador, teria afirmado em plena audiência, nunca ter ouvido falar em exigências de dinheiro por parte do ora recorrente e do co-réu (A).

Apesar disso, deu-se como provado que com a intervenção do (C) os arguidos decidiram baixar a quantia exigida para MOP\$10,000.00 (dez mil patacas).

Ora se o próprio Sr. (C) afirmou na audiência nunca ter presenciado a formulação, por parte dos réus, de qualquer exigência de dinheiro, há que concluir que o que foi decisivo para o apuramento daquele facto e doutros com ele relacionados não foi a prova produzida em julgamento, mas a colhida no decurso da Inquérito e de Instrução.

Ainda aqui nos remetemos para o que acima ficou dito quanto a esta ordem de argumentação invocada pelo 1º recorrente.

Tudo visto e ponderado, verifica-se que não procede qualquer das razões acima invocadas, pelo que se têm os recursos interpostos por improcedentes.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos confirmando a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Macau, 5 de Maio de 2005,

**João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong**